DECRETO MUNICIPAL Nº. 1450 DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

"SUSPENDE OS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.449/2021, E RETOMA AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 ESTABELECIDAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 1.377/2020 E 1.386/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara - SP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Artigo 74, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO o Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e disponível no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp;

CONSIDERANDO que o Município de Jeriquara faz parte da **DRS VIII-FRANCA** e, na data de **22/01/2021**, por meio do **Decreto Estadual nº 65.487, de 22/01/2021** e de **Resolução** da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo, foi reenquadrado na **FASE 1 - VERMELHA** do Plano São Paulo, com determinação de restrições de atividades econômicas não essenciais dentre outras medidas.

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Departamento Municipal de Saúde atinentes às taxas de contágio, óbitos e capacidade hospitalar de nossa região, bem como as medidas adotadas para combate da Covid-19, que justificam e embasam cientificamente a retomada gradual das atividades não essenciais no Município de Jeriquara;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 1.377 de 31 de março de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do COVID-19, no âmbito do Município de Jeriquara;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Contingência expedido pelo Departamento Municipal de Saúde no âmbito do Município de Jeriquara;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento do Estado de Calamidade Pública em âmbito municipal, decorrente do novo Coronavírus; e

CONSIDERANDO por fim a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA expedida em 01.07.2020, através do ofício nº 110/2020, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Anexo – I).

D E C R E T A

Art. 1º - Fica suspenso os efeitos do **Decreto Municipal nº 1.449 de 15 de janeiro de 2021**, retomando dessa forma as medidas restritivas de prevenção e combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) estabelecidas pelos **Decretos Municipais nº 1.377, de 31 de março de 2020** e **1.386, de 05 de maio de 2.020**.

Art. 2º - Ficam mantidas junto às diretrizes municipais de prevenção e combate ao Novo Coronavírus (COVID-19), todas as recomendações expedidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, especialmente aquelas estabelecidas pelo Ofício nº 110/2020, publicadas junto ao **Decreto Municipal nº 1398 de 02 de julho de 2020**.

Art. 3º - Fica prorrogado o prazo previsto nos artigos 13º e seguintes do **Decreto Municipal nº 1.377, de 31 de março de 2020**, referente a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho dos servidores públicos municipais, inclusive.

Art. 4º - Fica prorrogada a vedação de que trata o **Decreto Municipal nº 1.377, de 31 de março de 2020**, para expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários, inclusive.

Art. 5º - Fica prorrogada a suspensão dos prazos que trata o artigo 21º do **Decreto Municipal nº 1.377, de 31 de março de 2020**, para todos os processos administrativos da Administração Direta, inclusive.

Parágrafo único. Excetuam-se os processos administrativos de que trata o caput os processos de compras, sessões de concorrência, tomada de preços, pregão presencial.

Art. 6º - Fica prorrogado o prazo previsto no artigo 12º do **Decretos Municipais nº 1.377, de 31 de março de 2020**, que suspende as aulas e atividades presenciais com alunos no âmbito do Departamento Municipal da Educação, inclusive.

Art. 7º - Fica recomendado, no Setor Privado, a manutenção da suspensão palestras, como também os cursos livres e profissionalizantes, inclusive.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jeriquara - SP, em 22 de janeiro de 2021.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Anexo I

Ofício nº 110/2020 – Ministério Público do Estado de São Paulo

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDREGULHO

Pedregulho, 1º de julho de 2020.

Ofício nº 110/2020

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", especialmente quanto

Rua Nicolau Peliciari, 120 - Centro | Pedregulho/SP | CEP 14470-000
Tel.: (16) 3171-1628 | pjpedregulho@mpsp.mp.br

"às ações e aos serviços de saúde" (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, "a", da LC n º 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6°, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a declaração de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente

da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, em seu artigo 3º, II, § 1º, autoriza a adoção da quarentena, desde que embasada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfretamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer que a necessidade de medidas de distanciamento social constitui opinião unânime da comunidade científica nacional e internacional, sublinhou que aquela Corte "tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população." (ADPF nºs 668 e 669);

CONSIDERANDO que os Municípios, no exercício de sua competência suplementar em matéria de saúde, somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, pautado em informações técnicas e científicas, adotou a quarentena no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, prorrogado por força do Decreto Estadual nº 65.032 de 26 de junho de 2020, ao dispor sobre a quarentena no Estado de São Paulo, instituiu o Plano São Paulo *com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégias de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19*, de maneira que as medidas de restrição às atividades públicas e privadas deverão observar, **em cada área de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde**, os números relativos à evolução da COVID-19 e a **capacidade do sistema de saúde** (art. 3º);

CONSIDERANDO que a área de abrangência do DRS-VIII (França) é a de pior estrutura de leitos em todo o Estado de São Paulo, tendo atingido, nos últimos dias, taxa de ocupação de leitos de UTI SUS de 92%, conforme informações apresentadas pelo DRS local, o que desloca a referência para internações para os distantes Municípios de Mococa e São José do Rio Pardo;

CONSIDERANDO que o mencionado Decreto Estadual nº 64.994/20 estabelece em seu artigo 5º que *as condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde e que as fases de classificação corresponderão diferentes graus de restrição de serviços e atividades (§1º)*;

CONSIDERANDO que o §3º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 64.994/20 fixa que o *Secretário da Saúde, mediante resolução, publicará*

periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases e que, neste desiderato a Resolução SS – 95 de 29 de junho de 2020 reclassificou a área de abrangência do DRS-VIII (Franca), a qual abarca o Município de Jeriquara, para a Fase 1, a qual impõe as restrições às atividades não essenciais originalmente estabelecidas ao Decreto Estadual 64.881 de 22 de março de 2020, em prejuízo dos serviços de entrega (delivery) e drive thru;

CONSIDERANDO que o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao proferir decisão em pedido de suspensão liminar da decisão prolatadas aos autos da Ação Civil Pública nº 1013962-72.2020.8.26.0196, a qual proibiu a realização presencial de missas e cultos na comarca de Franca, ao menos até que se haja com a liberação correspondente à evolução das fases do Plano São Paulo, esclareceu ser *frágil o argumento trazido pela municipalidade no sentido de que, no Plano São Paulo, nada consta quanto a estar proibida a realização de missas, cultos e cerimônias religiosas. De fato, inexistem proibições no mencionado plano. A quarentena está em vigor até 28 de junho próximo e o plano contempla, para cada uma das cinco fases, as atividades que podem ser liberadas.* ***Tudo o que não estiver expressamente autorizado, não está liberado e não pode funcionar***;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427 e 6.428 e 6.431 propostas contra a Medida Provisória 966/2020, a qual dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos, por ação e omissão, em atos relacionados com a pandemia da COVID-19, deferiu parcialmente a cautelar para fixar as seguintes teses: *1. configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e*

critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos, de maneira que o gestor não pode se abster de praticar os atos necessários e cuja eficácia à preservação da saúde e da vida tenha sido cientificamente demonstrada, sob pena de responsabilização pessoal;

CONSIDERANDO a natureza transfronteiriça do COVID-19, que não se compatibiliza com a invocação de interesse local para a adoção de medidas pontuais mais brandas daquelas estabelecidas pelo Estado de São Paulo no exercício de sua competência legislativa concorrente;

CONSIDERANDO que aos Municípios, no exercício de sua competência suplementar na edição de atos normativos voltados ao combate do COVID-19, não é autorizado, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São, sob pena de violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;

CONSIDERANDO o efeito do descontrole na disseminação viral coloca em situação de extremo perigo a população, sendo, por ora, inculcadas as medidas transitórias adotadas de isolamento social para evitar sobretudo a sobrecarga e o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada;

CONSIDERANDO que a postura institucional do Ministério Público do Estado de São Paulo baliza-se pelo efetivo respeito às competências

assinaladas na Constituição Federal e na legislação e pela indeclinável proteção dos direitos à vida e à saúde, atendendo-se à suas finalidades de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos diretos sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatário:

Município de **Jeriquara**, São Paulo.

2) Objeto:

Deve o Município **imediatamente** atender às determinações constantes dos Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2.020 e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, bem da Resolução SS – 95 de 29 de junho de 2020, prorrogando, com isso, o prazo originariamente estabelecido ao Decreto Municipal nº 3.180/20 e adotando todas as restrições às atividades não essenciais, **incluída a proibição de realização de cultos e missas presenciais**, próprias à Fase 1 do Plano São Paulo, conforme Anexo III a que se refere o item 1 do parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 64.994/20.

3) Publicidade

Rua Nicolau Peliciari, 120 - Centro | Pedregulho/SP | CEP 14470-000
Tel.: (16) 3171-1628 | pjpedregulho@mpsp.mp.br

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDREGULHO

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a representação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de eventual decreto incompatível com o sistema constitucional de repartição de competências; o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias; sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

ALEX FACCIOLO PIRES
Promotor de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Éder Luiz Carvalho Gonçalves
Prefeito Municipal de Jeriquara

Rua Nicolau Peliciari, 120 - Centro | Pedregulho/SP | CEP 14470-000
Tel.: (16) 3171-1628 | pjpedregulho@mpsp.mp.br